



ATA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, reuniram-se na sala do setor de licitações, a agente de contratação e a comissão de contratações nomeados pelas portarias 040/2026 e 034/2025 respectivamente, para proceder a análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito do procedimento licitatório, do processo na modalidade Concorrência Eletrônica 01/2026, os quais foram devidamente recebidos e analisados, inclusive o recurso recebido via e-mail no endereço: compras@ernestina.rs.gov.br, enviado pela empresa ATA LICITACOES GESTÃO E ENGENHARIA, em nome da licitante VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS, na forma da legislação vigente.

Após exame minucioso das razões recursais apresentadas, bem como das contrarrazões, quando existentes, procedeu-se à análise técnica e jurídica dos argumentos suscitados, à luz dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Verificou-se que os pontos levantados nos recursos foram suficientemente enfrentados, não sendo identificados elementos novos ou capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida quanto à habilitação da empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Dessa forma, conclui-se que a decisão administrativa que declarou a empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA habilitada encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com as exigências editalícias e legais, não havendo motivos para sua reforma.

A empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS teve sua proposta devidamente desclassificada em razão da constatação de inexecutabilidade, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

No caso em análise, verificou-se que o valor apresentado pela licitante encontra-se abaixo do limite legal estabelecido, evidenciando a inviabilidade de execução do objeto nas condições ofertadas, o que compromete a segurança e a adequada prestação do serviço. Em diligência aberta para que se comprovasse através de planilha de custos e contratos que a empresa tenha executado obras por valor e metragem equivalentes, não fica demonstrado a viabilidade da execução.

Ademais, constatou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa é incompatível com o objeto licitado, não sendo suficiente para comprovar a aptidão técnica necessária à execução contratual, em desacordo com as exigências previstas no instrumento convocatório.

A empresa FX CONSTRUTORA LTDA, apresentou recurso contra sua inabilitação alegando erro na emissão da certidão positiva de débitos municipais. Apresentou, ainda, posteriormente certidão de registro do profissional Alisson dos Santos Duarte. Na documentação anexada ao processo, impressa para conferência dos documentos de habilitação no dia da sessão, não consta atestado de capacidade técnica em nome do profissional Alisson dos Santos Duarte.

Ademais, a proposta da empresa FX CONSTRUTORA LTDA também é inexequível nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe que, no caso de obras e serviços de engenharia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. Em diligência aberta para que se comprovasse através de planilha de custos e contratos que a empresa tenha executado obras por valor e metragem equivalentes, não fica demonstrado a viabilidade da execução.

Conclusão

Ante o exposto, considerando a supremacia do interesse público, como cita o doutrinador— **Hely Lopes Meirelles**: **"O interesse público deve constituir efetivamente o fim maior do Estado, o alvo a que se deve dirigir, a meta, enfim, a alcançar."**; opina-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o presente parecer à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Ernestina, 27 de março de 2026.

Comissão de Licitações

DANILA DA ROSA
Agente de Contratação

LEONEL DE SOUZA BORBA
Equipe de Apoio

LISETE GIARETTA
Equipe de Apoio

ANA PAULA MEINEM
Equipe de Apoio